

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.962, DE 2023

Reconhece a tradição e as expressões relacionadas ao trio elétrico como manifestação da cultura nacional.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Lídice da Mata, reconhece a tradição e as expressões relacionadas ao trio elétrico como manifestação da cultura nacional.

Na Justificação, a nobre autora discorre sobre a importância do trio elétrico como um fenômeno musical, artístico e sociológico brasileiro, que surgiu na década de 1950 no Estado da Bahia, durante apresentação do Clube Vassourinhas, posteriormente substituído pela famosa dupla Dodô e Osmar. A autora relata que o trio elétrico nasceu da adaptação de veículos motorizados com equipamentos de som, levando música às ruas e envolvendo multidões.

A autora ainda argumenta que, ao longo das décadas, os trios elétricos evoluíram tecnologicamente e se consolidaram como parte essencial do Carnaval, especialmente na Bahia, impulsionando o turismo, a economia criativa e a identidade cultural nordestina. Ela ressalta que o reconhecimento formal dessa expressão cultural é medida de justiça à sua relevância para a cultura nacional.

Não há proposições apensadas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de



Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Cultura aprovou o Projeto de Lei nº 4.962/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Motta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto o reconhecimento de manifestação cultural de caráter nacional, matéria que se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.



No tocante à constitucionalidade material, observa-se que o Projeto de Lei nº 4.962/2023 visa reconhecer formalmente a tradição e as expressões relacionadas ao trio elétrico como manifestação da cultura nacional. Não há, na proposição, qualquer afronta a princípios ou dispositivos constitucionais, tampouco violação à liberdade cultural ou à separação de poderes. Ao contrário, a matéria reforça a proteção de manifestações culturais previstas no art. 215 da Constituição Federal.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Deve-se, apenas, recomendar à redação final que ajuste a proposição, pois o segundo dispositivo não está seguido do numeral correspondente (“2º”) após a palavra “Art.”

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.962, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

